



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

PROJETO DE LEI Nº /2024

AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR

Institui o Programa “Livros que Empoderam”, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres por meio da educação no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa "Livros que Empoderam", com o objetivo de promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres por meio da educação no âmbito do Estado de Sergipe.

Artigo 2º. Pelo menos 20% (vinte por cento) dos acervos das bibliotecas das escolas públicas estaduais deverão ser compostos por obras que promovam a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

§1º. As unidades de que trata esta Lei deverão disponibilizar as referidas obras em local de destaque, para melhor visualização dos alunos e alunas.

§2º. Aplica-se também o disposto nesta Lei às bibliotecas das escolas que integram a rede privada de ensino do Estado de Sergipe.

Artigo 3º. As obras selecionadas para compor o percentual mencionado no artigo anterior deverão abordar temas como equidade de direitos, combate à violência de gênero, efeitos das relações assimétricas de poder, desconstrução de estereótipos, repercussões da divisão sexual do trabalho, impactos das discriminações interseccionais, empoderamento econômico, liderança, representatividade e participação política das mulheres, dentre outros.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

Artigo 4º. Os responsáveis terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às normas estabelecidas.

Artigo 5º. Sem prejuízo das penalidades previstas em outras normas de regência, a infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II – a imposição de pena de multa no valor de 30 UFP/SE a 250 UFP/SE, sempre de acordo com os critérios da proporcionalidade, razoabilidade, e a conduta do infrator;

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de estabelecimento particular de ensino, ou a responsabilização do agente público, quando se tratar de estabelecimento público.

Artigo 6º. Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 08 de maio de 2024.

Paulo Júnior
Deputado Estadual





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Verifica-se, também, que é de competência dos Estados legislar sobre educação (artigo 24, IX, CF/88). A luta por um mundo em que homens e mulheres sejam livres para fazer suas escolhas, usufruindo das mesmas responsabilidades, direitos e oportunidades está mais presente do que nunca.

A igualdade de gênero é um direito humano básico, e foi considerada um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa. Além disso, empoderar mulheres tem um efeito multiplicador e colabora com o crescimento econômico.

Para avançarmos nessa luta, precisamos entender que devemos incorporar a defesa da igualdade de gênero na educação formal desde cedo.

Acreditamos que a escola pode ajudar a preparar as condições para a criação de um futuro mais igualitário para homens e mulheres.

A educação, em nosso sentir, pode promover mudanças estruturais na sociedade, rompendo o sistema patriarcal que reproduz estereótipos prejudiciais às mulheres. Nessa linha, sabemos que a formação de nossos alunos e alunas está intimamente ligada às bibliotecas de suas escolas. Por isso o cuidado com elas é tão importante.

Livros levam as pessoas ao saber e são essenciais para a constituição de uma sociedade. É com base nessas ideias que apresentamos o Programa “Livros que Empoderam”, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres por meio da leitura. Pela proposta, pelo menos 20% (vinte por cento) dos acervos das bibliotecas das escolas públicas e privadas deverão ser compostos por obras que promovam a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Além disso, as obras deverão estar alocadas em local de destaque, para melhor visualização dos alunos e alunas. Temos convicção de que a adoção do programa será fundamental para criar bases educacionais mais sólidas no que diz respeito à igualdade de gênero. Entendemos que a iniciativa tem o condão de promover





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

uma mudança cultural que se manifesta em atos de machismo e violência contra a mulher.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Paulo Júnior
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003200370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em **08/05/2024 20:03**

Checksum: **EEBF24EED74037ECCE8FF249A427FC459142855EAA8C740894331F98FE7F003F**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003200370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.